


CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 18/2009

ASSUNTO : Alteração do Código do Trabalho --- **N°2**
Contratos a termo resolutivo – Contratos a termo (incerto) 

Este instituto, no Código Trabalho revisto, tem desde logo esta particularidade: deixou de ser vincar a diferença, em termos de secções á parte, entre contratos a termo certo; e, a termo incerto. Portanto, é necessário estar atento: a referência ao **contrato a termo incerto** aparece, agora, de forma envergonhada no n°3, art°140; al.c), n°2, art°147; e, n°4, art°148. Ou seja, o contrato a termo incerto quase que passou à clandestinidade ! --- Ora, vejamos agora as alterações a este tipo de contrato, a termo incerto, em relação ao regime anterior:

- a) – sendo os motivos os mesmos para a celebração do contrato a termo incerto, reparar que agora a al.e), do n°2, do art°140, diz:
"e)- actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, **incluindo o abastecimento de matéria prima**".

O que vai em negrito foi agora acrescentado, pelo que é de destacar, já que pode ter implicações importantes, em certos sectores.

- b) - ainda neste tipo de contrato, a passagem de termo incerto a contrato sem termo, está feita com menos clareza que no velho n°1, art°145. Portanto, é necessário ter muito cuidado: enquanto que anteriormente se "lembravam" as circunstâncias em que o empregador devia atentar para dar o contrato por caduco, agora escreveu-se um seco, "(...), ou, na falta desta (comunicação) decorridos 15 dias após a verificação do termo". Portanto,

Redobradas dores de cabeça para quem celebre este tipo de contratos, a termo incerto.

- c) – outra novidade, o contrato a termo incerto passou a ter ... um termo certo ! --- Não é brincadeira: o n°4, art°148, determina que a duração máximo deste tipo de contrato, "... não pode ser superior a seis anos", quando antes não tinha qualquer prazo.
- d) - no que refere á caducidade, do contrato a termo incerto, teremos agora de ter em atenção os art° 345 e 400, do Código revisto. O prazo, prevendo-se a ocorrência do termo, continua a ser o mesmo de 7; 30; e, 60 dias, conforme o contrato tenha durado até 6 meses; de 6 meses a 2 anos; ou, até 6 anos. Na falta de comunicação, haverá o pagamento da retribuição

correspondente ao período do aviso prévio em falta, como já acontecia; e, á compensação pelos meses trabalhados, como já acontecia.

No que refere á "denúncia" por parte do trabalhador, neste tipo de contrato (termo incerto), rege o nº4, artº400: o prazo de aviso prévio, a cumprir pelo trabalhador,

"(...), atende-se á duração do contrato já decorrido". Ora,

nos termos do nº3, a antecedência mínima é de

"(...) 30 ou 15 dias, consoante a duração do contrato seja de pelo menos seis(6) meses ou inferior".

Como se vê, sendo o contrato a termo incerto já um contrato com riscos acrescidos em relação ao contrato a termo certo, agora com a redacção ainda mais confusa de vários dos seus aspectos, o risco passou a ser um pouco mais. Não admira,

Se nos lembrar-mos que, como foi muito badalado e tem sido confirmado nos últimos dias, a intenção do Governo é combater, --- para satisfação da CGTP e quejandos ... ----, a precariedade no emprego. Criando muitos "problemas" neste tipo de contratos (a termo certo e incerto), dá-se cumprimento àquela intenção. Logo,

As empresas que se aventurem a fazer este tipo de contrato, a termo incerto, devem obrigatoriamente reduzi-lo a escrito; consignar aí todas as indicações referidas no nº1, artº141 (Código revisto); e, dar cumprimento ao estendal de "informações" que agora constam do artº145. E,

Muito importante: como modalidade de contrato a termo resolutivo, o contrato de trabalho a termo incerto tem de obedecer a este grande principio:

"... só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário á satisfação dessa necessidade".

tal como já constava no Código anterior, e agora consta do nº1, artº140.

Claro, e ter em atenção o que foi dito antes.

Voltaremos a este assunto, os contratos a termo, visando então o contrato a termo certo.

Fevereiro 2009

